



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010314-14.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ALISON SILVA PONTES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0010314-14.2024.8.26.0309

Agravante: ALISON SILVA PONTES

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Jundiaí

Juiz: Patrícia Cayres Mariotti Cappi

Voto nº 17903

Agravo de Execução Penal – Indulto – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Insurgência contra o indeferimento – Infração disciplinar de natureza grave - Artigo 6º do Decreto Presidencial – Desnecessidade de homologação judicial da falta grave no mesmo período – Precedentes – Não cabimento da benesse – Decisão mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal interposto por **ALISON SILVA PONTES** contra a r. decisão de fls. 13/14, que indeferiu o pedido de indulto postulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 pela prática de falta grave.

Inconformado, busca o agravante a reforma da r. decisão, sob a argumentação de que a prática de falta grave não impede a concessão do benefício, pois não homologada judicialmente. Sustenta, ainda, que o reconhecimento da falta foi posterior ao período impeditivo previsto no decreto, a afastar a possibilidade de sua utilização como óbice para a benesse (fls. 01/05).

O Ministério Público apresentou contraminuta (fls.19/23).

A decisão agravada foi mantida (fls. 24).

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça lançou seu parecer pelo não provimento do agravo (fls. 32/40).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 13/14, que indeferiu o pedido de comutação das penas postulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, considerando a existência de falta disciplinar de natureza grave praticada em agosto de 2023 (fls. 08; 11; 13), ou seja, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023, a que se refere o artigo 6º do Decreto:

Art. 6º. A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.

Há, portanto, óbice expressamente previsto no decreto mencionado, de modo que andou bem o juízo *a quo* ao indeferir o pleito formulado.

Em que pese o sustentado, a existência da falta disciplinar obstaculiza o benefício ainda que a homologação judicial tenha ocorrido em momento posterior à edição do decreto, no caso concreto, em 27.08.2024.

Com efeito, o referido decreto não exige a homologação da infração no interregno de 12 meses mencionado e, até por lógica, seria desarrazoado que assim o fizesse. Evidentemente, aquele que praticasse a falta grave no último dia do período aquisitivo se beneficiaria com a impossibilidade temporal do reconhecimento, sob a égide dos princípios do contraditório e da ampla defesa que regem o processo de execução penal, ao contrário de quem a praticasse em momento anterior.

No mais, na decisão de reconhecimento da falta grave possui natureza declaratória, retroagindo seus efeitos à data da falta disciplinar praticada.

Nesse sentido, como bem observou o d. Procurador de Justiça: *“É basilar recordar que a falta disciplinar grave possui natureza fática, sendo o*

reconhecimento judicial ato declaratório, e não constitutivo. Isso significa que, embora a decisão judicial se materialize em data posterior, o que importa para a análise dos efeitos jurídicos é a data da conduta infracional, e não a da decisão que a reconhece. (...) é irrelevante que o juízo tenha se manifestado formalmente em 2024, pois os fatos que configuraram a falta grave ocorreram em 2023, dentro do período de 12 meses retroativos a 25/12/2023, marco estipulado pelo próprio decreto presidencial” (fls. 38).

Sobre o assunto, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Concessão de Indulto, com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Descabimento – **Falta grave praticada nos doze meses anteriores à publicação do Decreto que configura impedimento à concessão do benefício, ainda que sua homologação se aperfeiçoe em data posterior** – Ausência de cumprimento de quesito objetivo – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO (Agravado em Execução n. 0005240-97.2024.8.26.0496, 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Silmar Fernandes, j. em 23.08.2024). – g.n.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO 11.846/2023. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PRÁTICA DE FATO PREVISTO COMO CRIME NOS DOZE MESES ANTERIORES AO MARCO DEFINIDO PELO DECRETO. DECISÃO MANTIDA. Conforme art. 6º, caput, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, a concessão de indulto e da comutação de penas fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023. Agravante que, nos dias 17 de abril de 2023 e 5 de setembro de 2023, praticou fatos previstos como crime, os quais estão em apuração. A apuração do fato criminoso ensejador da falta grave em procedimento judicial, que conta com maiores garantias do que o procedimento administrativo e no qual há análise exauriente dos elementos probatórios, supre a necessidade de instauração deste na execução para apuração da infração disciplinar. **Desnecessidade de homologação da falta anteriormente ao marco estabelecimento pelo decreto de indulto. Precedentes.** Agravado defensivo desprovido. (TJ/SP, Agravado de Execução Penal nº

000618649-2024.8.26.0050, Relatora Desembargadora
GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, 15ª Câmara de
Direito Criminal, julgado: 30/06/2024).- g.n.

Ainda, já decidiu o C. STJ ao analisar a questão com base em
decretos anteriores editados com semelhante técnica de redação:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO
RECURSO ESPECIAL. INDULTO. HOMOLOGAÇÃO DE
FALTA GRAVE EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DO
DECRETO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL
PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se exige, para o indeferimento do pedido de indulto, que a homologação da falta grave praticada nos doze meses antecedentes à publicação do decreto presidencial tenha ocorrido nesse mesmo lapso. Precedentes.

2. No caso, não faz jus o recorrente à benesse pleiteada, uma vez que praticada falta disciplinar dentro do prazo previsto no art. 4º do Decreto Presidencial n. 9.246/2017. Além disso, "não tratou o referido normativo acerca da data da homologação da falta grave.

Contudo, ainda que a norma tivesse abordado tal tema, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é de que tal homologação pode se dar antes ou depois do ato presidencial. Em suma, o que importa é que a falta tenha sido cometida dentro do prazo previsto no decreto" (HC n. 496.728/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 6/5/2019).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.964.433/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.) – g.n.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em
execução penal, mantida a r. decisão agravada em todos os seus termos.

Juscelino Batista
Relator